



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo n.: **749655**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2007

Procedência: Prefeitura Municipal de Guapé

Responsável: Nelson Alves Lara, Prefeito à época

Procurador(es): Roberto Márcio de Lima

Representante do Ministério Público: Cristina Andrade Melo

Relator: Auditor Licurgo Mourão

Sessão: 06/06/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fulcro no art. 45, III, da LC 102/08, tendo em vista que o Município aplicou no ensino o percentual de 23,85%, o que representa uma aplicação a menor de 1,15% da receita base de cálculo (R\$9.432.316,04) e de 4,62% do limite constitucional de 25% (R\$2.358.079,01), correspondente a um valor anual de R\$108.885,61, irregularidade que configura falha grave de responsabilidade do gestor. 2) Determina-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)

Segunda Câmara - Sessão do dia 06/06/13

AUDITOR LICURGO MOURÃO:

PROPOSTA DE VOTO

PROCESSO: 749655
NATUREZA: Prestação de Contas Municipal
ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Guapé
RESPONSÁVEL: Nelson Alves Lara, Prefeito Municipal à época
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007
RELATOR: Licurgo Mourão
REPRESENTANTE DO MPC: Procuradora Cristina Andrade Melo

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guapé, referente ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Nelson Alves Lara. A unidade técnica apontou em sua análise inicial irregularidades na abertura de créditos adicionais, fl. 41, e no repasse financeiro à Câmara Municipal, fl. 42.

O responsável foi regularmente citado e apresentou sua defesa, em 21/12/09, conforme documentação anexada às fls. 67 a 136, analisada pela unidade técnica, às fls. 139 a 144.

Em cumprimento à Decisão Normativa desta Corte nº 02/2009, determinamos, às fls. 150 e 151, citação do responsável, para que se manifestasse acerca da divergência no índice constitucional concernente à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, apurado em inspeção *in loco*, Processo Administrativo nº 783743, e no índice apresentado nesta prestação de contas, à fl. 43.

O responsável citado novamente em 21/7/10 (AR, fl. 155), apresentou defesa acerca da divergência no índice de aplicação no ensino às fls. 158 a 176, analisada pela unidade técnica às fls. 178 a 180.

De acordo com os estudos da unidade técnica, às fls. 40 a 62 e 139 a 144, **não constam irregularidades nos presentes autos quanto aos seguintes itens:**

- abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis (art. 43 da Lei 4.320/64);
- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$19.886.711,00, e empenhadas despesas no montante de R\$15.959.708,45;
- aplicação do índice constitucional relativo à saúde (art. 77, III, ADCT, CR/88), que correspondeu ao percentual de 21,69%, apurado na inspeção *in loco*, Processo Administrativo nº 783743;
- despesas com pessoal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00), pois o Município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 42,84%, 41,18% e de 1,66% da receita base de cálculo.

O Ministério Público de Contas, às fls. 191 a 193, em parecer da lavra da Procuradora Cristina Andrade Melo, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas. É o relatório.

2. Fundamentação

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais por meio da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Créditos Suplementares sem Cobertura Legal - Art. 42 da Lei 4.320/64

A unidade técnica, no exame inicial, à fl. 41, informou que o Município procedeu à abertura de créditos suplementares no valor de R\$3.973.844,36, sem a devida cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64. Solicitou, ainda, em suas considerações, o envio de cópia da lei orçamentária.

O defendente, à fl. 68, informou que juntou cópia da Lei Orçamentária nº 1.796/2006 e de outras leis que autorizaram a abertura de créditos adicionais.

Em seu reexame, à fl. 140, a unidade técnica verificou que a Lei Orçamentária nº 1.796/2006, às fls. 77 a 83, autorizou em seu art. 4º a abertura de créditos suplementares até o limite de 20% do montante previsto na lei, no valor de R\$19.886.711,00. Assim, fez novo estudo dos créditos adicionais e considerou a irregularidade sanada, tendo em vista que a LOA autorizou a suplementação em até 20%, equivalente ao montante de R\$3.977.342,20, e foram abertos créditos suplementares no montante de R\$3.973.844,36.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que a LOA municipal anexada pelo defendente contém autorização para abertura de créditos suplementares até o limite de 20% do orçamento total, sanando a irregularidade. Dessa forma, constata-se o cumprimento do art. 42 da Lei 4.320/64.

2.2 Execução Financeira

À fl. 42, a unidade técnica apontou que o repasse financeiro do Município à Câmara Municipal não obedeceu ao limite previsto no art. 29-A, I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/00, uma vez que foi **repassado R\$620.500,00**, superando o limite constitucional de **8% (R\$553.434,92)** sobre a arrecadação do Município apurada pela unidade técnica no exercício anterior (R\$6.917.936,56). Portanto, houve um percentual excedente de 0,969%, o que representou um repasse a maior no valor de R\$67.065,08.

Apontou ainda, à fl. 42, uma divergência no montante de R\$4.095.861,39, no confronto do valor de arrecadação informado pelo Município, de R\$11.013.797,95, com o apurado na prestação de contas do exercício anterior, no valor de R\$6.917.336,56. E também que houve informação da Câmara Municipal de devolução de numerário não registrado pela Prefeitura.

O defendente, às fls. 69 a 74, alegou que fez o registro da devolução de recursos efetuada pela Câmara Municipal, no montante de R\$51.445,60, e anexou aos autos documentos comprobatórios e demonstrativos alterados às fls. 98 a 100 e 133 a 136. Alegou também que a base de cálculo do repasse deve considerar o valor bruto das receitas e citou notas técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e consultas respondidas pelo Tribunal sobre o assunto, anexando cópias às fls. 101 a 124.

Em seu reexame, às fls. 141 e 142, a unidade técnica não acatou as alegações da defesa e manteve a receita base de cálculo, com base em consultas respondidas por esta Corte. Fez nova análise e alterou o valor do repasse, deduzindo o numerário devolvido, no entanto, constatou que permaneceu a irregularidade, uma vez que foi **repassado R\$569.054,40**, superando o limite constitucional de **8% (R\$553.434,92)** sobre a arrecadação do Município apurada pela unidade técnica no exercício anterior (R\$6.917.936,56), havendo um percentual excedente de 0,226%.

Compulsando os autos, às fls. 59 a 61, verifica-se que a unidade técnica deduziu da base de cálculo a receita para formação do FUNDEF no montante de R\$1.074.918,39. Ressalta-se que, no período de 2000 a 2006, houve divergências no âmbito desta Casa, quanto a serem computados ou não os recursos relativos ao FUNDEF na receita base de cálculo do repasse ao Poder Legislativo Municipal. Contudo, conforme novo entendimento exarado na Decisão Normativa n. 006/2012, publicada no Diário Oficial de Contas em 01/10/2012, este Tribunal decidiu que a contribuição municipal para o FUNDEF ou FUNDEB, custeada com recursos próprios do município, deve integrar a base de cálculo do repasse de recursos à Câmara Municipal.

Sendo assim, e com base nas informações constantes dos autos, tem-se que a não dedução dos **recursos relativos ao FUNDEF** na receita base de cálculo, no valor de **R\$1.074.918,39**, confirma que o repasse financeiro à Câmara Municipal obedeceu ao limite previsto no art. 29-A, I, da CR/88, uma vez que **foi repassado o valor de R\$569.054,40**, conforme fl. 141, dentro do **limite constitucional de 8%, no valor de R\$639.428,40**, sobre a arrecadação do Município no exercício anterior

(**R\$7.992.854,95**), de acordo com o demonstrativo apresentado na prestação de contas, às fls. 59 a 61, Arrecadação Municipal Conforme Art. 29-A da Constituição Federal.

2.3 Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A unidade técnica em seu exame inicial, à fl. 43, informou que a Administração Municipal aplicou **26,07%** da receita base de cálculo nas ações de manutenção e desenvolvimento do **ensino**, obedecendo ao percentual mínimo exigido no art. 212 da Constituição da República de 1988. Entretanto, no **Processo Administrativo nº 783743** foi apurado o percentual de **23,85% no ensino**, conforme fls. 5 e 6 desses autos.

Por determinação expressa no parágrafo único do art. 1º e no art. 2º da Decisão Normativa 02/2009 desta Casa, foi restabelecido o contraditório ao interessado, às fls. 150 e 151, e será considerado nesta prestação de contas, para fins de emissão de parecer prévio, o índice de ensino apurado na ação de fiscalização do Tribunal, cujas cópias foram anexadas aos presentes autos às fls. 194 a 206.

Verifica-se que a unidade técnica, às fls. 194 e 195, quando da inspeção ordinária, incluiu na receita base de cálculo o valor de R\$61.342,27, referente ao valor correto da receita de transferência na participação do ICMS, rubrica 1722.01.01, apurando uma receita base de cálculo no valor de R\$9.432.316,04.

Ainda, impugnou dos gastos em ensino, despesas computadas incorretamente, no valor de R\$92.505,34, e restos a pagar não processados, no valor de R\$2.468,79. Assim, **concluiu que foi aplicado** nas ações de manutenção e desenvolvimento do **ensino**, o montante de **R\$2.249.193,40**, representando **23,85%** da receita base de cálculo (R\$9.432.316,04).

O defendente, às fls. 158 e 159, esclareceu que a receita código 1722.01.01 – Cota Parte do ICMS foi realmente contabilizada indevidamente e afirmou que fez as retificações no SIACE, concluindo que a receita base de cálculo era a informada por este Tribunal, no montante de R\$9.432.316,04.

Alegou também o defendente que o valor correto da Retenção de Contribuição ao FUNDEF/FUNDEB era no montante de R\$1.405.249,53 e não o apurado pela unidade técnica (R\$1.390.270,32), conforme extratos do Banco do Brasil juntados aos autos da inspeção ordinária e demonstrado em planilha à fl. 160.

Em relação às despesas impugnadas, alegou, às fls. 160 a 163, que houve um equívoco dos técnicos desta Corte, pois do montante glosado de R\$92.505,34, o valor de R\$70.700,16 foi destinado à manutenção das atividades educacionais, conforme listagem e documentos juntados aos autos da inspeção ordinária às fls. 1.274 a 1.355. E, ainda, que a glosa referente aos restos a pagar não processados teria vigência somente no exercício de 2008, tendo em vista que a Instrução Normativa n. 06/2007 foi editada no final de dezembro de 2007. Dessa forma, refez o cálculo e apurou que houve aplicação no ensino no valor de R\$2.429.846,80, o que representaria 25,76% da receita base de cálculo.

Às fls. 178 e 179, em seu reexame, a unidade técnica não acatou as alegações do defendente e verificou que as despesas glosadas, quando da inspeção ordinária, de fato não devem ser computadas na apuração do índice por se referirem a despesas com merenda escolar (R\$1.578,00), com ensino infantil (R\$3.129,35), com utilização de recursos de convênio (R\$14.128,60), com recursos vinculados (R\$72.325,39) e restos a pagar com utilização de recursos não afetos ao ensino (R\$1.344,00).

Anuindo com a unidade técnica e após consulta ao Processo 783743, constata-se às fls. 202 a 206, que em sede de reexame naqueles autos, houve a análise de que a documentação apresentada em defesa não trouxe fatos novos que alterassem o percentual apurado durante a inspeção *in loco*. E, quanto à IN n. 06/2007, a unidade técnica esclareceu que a glosa de despesa inscrita em restos a pagar não processados já estava disposta também na IN n. 03/2007, não assistindo razão ao defendente.

Em face do exposto, entendo que não houve o cumprimento do percentual mínimo no ensino exigido no art. 212 da Constituição da República de 1988. Verifica-se que o **percentual relativo ao ensino** apurado na inspeção *in loco* representa uma aplicação a menor de, aproximadamente, **1,15% da receita base de cálculo** (R\$9.432.316,04) e de **4,62% do limite constitucional de 25%** (R\$2.358.079,01), o que corresponde a um valor anual de R\$108.885,61.

Diante do exposto, passo a propor.

3. Proposta de Voto

Por tudo que dos autos consta, adoto o entendimento pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS**, com fulcro no art. 45, III, da LC 102/08, tendo em vista que o Município aplicou no ensino o percentual de 23,85%, o que representa uma aplicação a menor de **1,15%** da receita base de cálculo (R\$9.432.316,04) e de **4,62%** do limite constitucional de 25% (R\$2.358.079,01), correspondente a um valor anual de R\$108.885,61, irregularidade que configura falha grave de responsabilidade do gestor.

Ainda, que sejam os autos **ENCAMINHADOS** ao Ministério Público de Contas para as providências que entender cabíveis e para todos os fins de direito.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, MAURI TORRES:

Também acompanho o Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)